



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012315-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado MATHEUS GONÇALVES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53918

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012315-55.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADO: MATHEUS GONÇALVES DA SILVEIRA

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de expedição de ofícios à CVM, à BM&F e à BOVESPA, a fim de localizar eventuais investimentos e ativos financeiros titulados em nome do devedor, não abrangidos pelo Sistema Sisbajud, a fim de garantir a satisfação da execução. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de tais informações. Expedição dos ofícios autorizada. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 26/28, que em execução por título extrajudicial, indeferiu a expedição dos ofícios requeridos pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que nem todos os investimentos e ativos mantidos em depósito pelo devedor são abrangidos pelo sistema Sisbajud, razão pela qual se justifica a expedição de ofícios à CVM, à BM&F e à BOVESPA, a fim de localizar eventuais recursos titulados em nome do executado.

O recurso é tempestivo e foi preparado, mas não foi respondido, processando-se sem o efeito ativo postulado.

E o relatório.

Trata-se de execução por título extrajudicial, ajuizada no ano de 2022, sem que o credor tenha obtido até o presente momento a satisfação do seu crédito.

Restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens e valores aptos à garantia do juízo.

Postulou o agravante a expedição de ofícios à CVM, à BM&F e à BOVESPA, a fim de localizar eventuais investimentos e ativos financeiros titulados em nome do devedor.

O pedido foi indeferido e o recurso comporta provimento.

E isto porque, buscando o recorrente ter acesso a informação que somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, especialmente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que toca à busca de investimentos e ativos financeiros eventualmente mantidos em depósito pelo executado em instituições não abrangidas pelo sistema Sisbajud, a expedição dos ofícios, na forma postulada pelo agravante, é medida que se impõe.

Aliás, na esteira desta orientação, há recentes julgados desta Corte, consoante se infere dos teores das seguintes ementas:

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios à Susep, CVM, BM&F, BOVESPA, CIELO e GNET. Localização de bens passíveis de penhora. Informações sigilosas que são inacessíveis à parte. Possibilidade. Medida que poderá subsidiar futura constrição. Inexistência de óbice ao deferimento da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2033030-21.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 21.03.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à BM&F-BOVESPA e CVM. O agravante alega a necessidade de intervenção judicial para obtenção de informações confidenciais, impossíveis de serem obtidas por diligência própria. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios a órgãos como BM&F-BOVESPA e CVM para obtenção de informações sigilosas, quando estas não podem ser acessadas diretamente pela parte. III. Razões de Decidir 3. A intervenção judicial é necessária em situações em que a parte não consiga obter informações diretamente de órgãos que detêm dados sigilosos. 4. O Judiciário tem o compromisso de facilitar o acesso a informações essenciais para a execução, processos para a pacificação social e a prestígio da Justiça. 4. Dispositivo e tese 5. Recurso provido para deferir a expedição dos ofícios necessários. *Tese de julgamento*: 1. A expedição de oficiais a órgãos que detêm informações sigilosas é cabível quando a parte não pode obtê-las diretamente. 2. O Judiciário deve atuar para garantir o acesso às informações de execução.” (Agravado de Instrumento n. 2073950-37.2025.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 25.03.2025).

Logo, acolho o agravo para autorizar expedição de ofícios com a finalidade da localização de eventuais recursos titulados em nome do devedor e não abrangidos pelo sistema Sisbajud (CVM, BM&F e BOVESPA), devendo o douto juiz da causa determinar as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)